



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "*A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida*" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "*A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas*" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencido o Sr. Ministro-Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192839-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.321 / SC**

Números Origem: 200472010074636 200604000032593 200904000018380

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA BARBOSA LUPPI, pela parte RECORRIDA: TUPY S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A ação rescisória é meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada e somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

O art. 485, *caput*, do CPC é cristalino no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito transitada em julgado, condição não satisfeita no presente caso, em que a parte autora discute questão relativa a honorários advocatícios.

Os honorários de advogado somente são revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito, não sendo cabível a ação rescisória ajuizada com único fim de rever ou redimensionar a verba honorária, pois a condenação em honorários não guarda relação com o mérito da causa, mas, sim, com o sucesso, ou não, da demanda (fl. 561, e-STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 485 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, a possibilidade de rescisão de acórdão que fixa honorários exorbitantes em desfavor da Fazenda Pública.

Contrarrazões às fls. 588-652. Foram ainda oferecidos diversos memoriais por ambas as partes, cujos argumentos serão considerados no voto.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO DE DECISÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MÉRITO DO RECURSO E MÉRITO DA RESCISÓRIA QUE SE CONFUNDEM. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DEVOLVIDO À CORTE: ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. OBJETIVIDADE POSSÍVEL DO DEBATE VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de valores inscritos em dívida ativa em 2004, em valor superior a R\$ 18 milhões. A recorrida ofereceu Exceção de Pré-executividade amparada nas alegações de prescrição e de compensação de créditos tributários. Contra ordem de penhora foi interposto Agravo de Instrumento, provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, com fixação de honorários em 10% sobre o valor da execução, com pedido de expedição de precatório para seu pagamento (no valor de R\$2.244.505,41, em setembro de 2008).

2. Proposta Ação Rescisória para debater a remuneração destinada aos advogados do vencedor (dada sua exorbitância), foi a inicial indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto de admissibilidade (descabimento da demanda para debate de honorários), ensejando a interposição do Recurso Especial em discussão.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

3. A recorrida aduz que a falta de ataque do dispositivo legal referente à Ação Rescisória impede o conhecimento do Recurso Especial.

4. Contudo, em Ação Rescisória baseada em violação de literal disposição de lei, o mérito do Recurso Especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da Rescisória (REsp 1.046.562-CE, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 2.3.2011).

5. Além disso, os arts. 485 e 20 do CPC foram debatidos no acórdão recorrido e trazidos no Recurso Especial. A recorrente aborda a questão "([...] ora, se violentada norma de rigor do CPC e imposto desmesurado gravame à Fazenda Pública, como dizer que não houve ferimento da lei?" [fl. 568/STJ]), e há capítulo específico do Recurso, intitulado "Ainda a violação do art. 485, V do CPC". Entretanto, faz referência a julgado específico sobre o conhecimento da Rescisória nos termos dos dispositivos pertinentes: o REsp 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 23.11.2006. Estes fundamentos, somados àquele exposto no item anterior, afastam a incidência do precedente desta Turma (REsp 1.163.528/SP).

LIMITES OBJETIVOS DA MATÉRIA DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL

6. O acórdão recorrido discorre apenas sobre o cabimento da Ação Rescisória. Quando menciona a *razoabilidade* dos honorários, o faz em parágrafo sucinto e *introdutório* ao debate principal proposto (que remete ao indeferimento da inicial).

7. O descabimento da Ação Rescisória para a questão dos honorários é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedente lógico da valoração destes *in casu*. Só se poderia questionar a "razoabilidade" do percentual fixado *se e somente se admitida* a própria discussão da verba em Ação Rescisória (caso seja pertinente ao mérito da pretensão originária ou não), refutada originariamente. Não bastasse isso, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, o que ratifica o debate exclusivo sobre o "cabimento", relegando eventual consideração sobre a razoabilidade do valor estabelecido a um *obiter dictum*.

CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA SOBRE HONORÁRIOS

8. Cabível, em tese, Ação Rescisória para a discussão de capítulo a respeito dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 845.910/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; AR 977/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; REsp 894.750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º.10.2008.

9. Com vênias ao entendimento exarado em precedentes do STJ de que é descabida Ação Rescisória para discussão sobre honorários advocatícios (cfr. AR 3.542/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 26.4.2010; AgRg no REsp 1.229.290/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 2.8.2012; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2011; REsp 489.073/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.3.2007), filio-me a jurisprudência em sentido contrário acima referida.

10. O cabimento da Ação Rescisória foi objeto de impugnação específica, inclusive com referência ao julgado relatado pelo eminente Ministro José Delgado.

OBITER DICTUM: HONORÁRIOS FIXADOS SEM "ANUÊNCIA" DA FAZENDA – DIREITO OBJETIVO

11. O Recurso Especial interposto pela Fazenda discorre, subsidiariamente, sobre o valor excessivo dos honorários advocatícios. A recorrida, em sua resposta, suscita que a União teria anuído com o valor dos honorários arbitrados. Contudo, tais elementos não foram objeto de análise no acórdão recorrido em razão do equivocado e prematuro encerramento da demanda por descabimento da Ação Rescisória. O exame no atual estado do processo afronta, a princípio, a regra constitucional do prequestionamento.

12. Contudo, caso se opte por adentrar o mérito da Rescisória – com amparo na ideia de que o Recurso Especial comporta efeito devolutivo ampliado em seu nível vertical, e, uma vez admitido o recurso, cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (art. 257 do RISTJ) –, a pretensão da Fazenda merece acolhida.

13. Há direito objetivo no certame, que permite, em tese, debate sobre honorários em Ação Rescisória. Ele corresponde à *interpretação do silêncio da Fazenda sobre os honorários: se houve anuência ou mera preclusão*.

14. *In casu*, após a propositura de Execução Fiscal em montante superior a R\$ 18 milhões à época, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição e estabeleceu honorários. A matéria foi submetida a Recurso Extraordinário, do qual não se conheceu (prejudicado). Apresentado cálculo de liquidação, a União o impugnou apenas parcialmente. A recorrida alega que o fato de "não ter recorrido da parte do acórdão que fixou os honorários e ter expressamente concordado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatório" revelaria anuência com a determinação. Ocorre que não há manifestação positiva da União no sentido de reconhecer o direito da recorrente aos honorários no *quantum* arbitrado. O que houve foi a expedição de precatório como efeito de decisão transitada em julgado, após o esgotamento dos recursos possíveis (inclusive após Recurso Extraordinário que, se provido, resultaria na cassação dos honorários fixados). Os Embargos à Execução de sentença oferecidos optaram pela não impugnação desses valores, em razão da limitação legal de cognição estabelecida para essa defesa, permanecendo adstrita ao excesso de execução (CPC, art. 741). Cumpriu-se, pois, a Lei.

15. Merece revisão o precedente desta Turma sobre o tema (REsp 1.163.528/SP), no sentido de que "não cabe em ação rescisória rever o *quantum debeatur* reconhecido pela ação ordinária, sem a impugnação aos valores em momento oportuno, operando-se a *preclusão da matéria*, e não, como levantado na tese da Fazenda do Estado, expressa violação da lei". Preclusão é a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual, que não produz, todavia, efeitos para fora do processo, não gera "confissão", não equivale à coisa julgada, nem é, *a priori*, relevante para fins de rescisão.

CONCLUSÃO

16. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que examine o mérito da Ação Rescisória.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2010.

A origem da presente demanda remonta a Execução Fiscal de valores inscritos em dívida ativa em 2004, em valor superior a R\$ 18 milhões. A Tupy ofereceu Exceção de Pré-executividade fundada em prescrição e compensação de créditos tributários. Contra subsequente ordem de penhora foi interposto Agravo de Instrumento, que foi provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, com fixação de honorários em 10% sobre o valor da execução, com pedido de expedição de precatório para o seu pagamento.

O valor originário do precatório é de **R\$2.244.505,41, em setembro de 2008.**

Nesse contexto é proposta a presente Ação Rescisória, que debate a remuneração destinada aos advogados do vencedor, paga pela parte sucumbente, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar a defesa técnica em determinada relação jurídico-processual.

O acórdão recorrido pugnou pelo descabimento da demanda excepcional para debate de verba honorária, tese impugnada pela Fazenda.

Farei referência aqui não só às razões recursais como também aos demais argumentos deduzidos pela recorrida em contrarrazões e em memoriais.

1. A necessidade de referência à violação do art. 485, V, do CPC no Recurso Especial

A recorrida sustenta ser necessária, no caso concreto, a referência à violação do art. 485, V, do CPC no Recurso Especial, para que dele se conheça.

Assim o faz amparada em recente julgado desta Turma (REsp 1.163.5528/SP, Dj. 22.2.11), que asseverou em ementa que "o Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve limitar-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta elencados no art. 485 do Código de Processo Civil, e não aos fundamentos do julgado rescindendo". Fui vencido nesse julgamento.

Porém, duas são as considerações a afastar aqui esse entendimento.

De um lado, em recente sessão da **Corte Especial**, decidiu-se que, na hipótese de violação a literal disposição de lei em Ação Rescisória, o mérito do Recurso Especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da Ação Rescisória **em acórdão assim ementado:**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência providos (EREsp 1.046.562-CE, Relatora originária Ministra Eliana Calmon, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Dje 19.4.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A eminente Ministra Relatora sustenta em seu voto que o mérito do Recurso Especial se confunde com os fundamentos para a propositura da Ação Rescisória, o que permite o exame do acórdão rescindendo. Cito trecho pertinente:

Parte dos julgados sustenta que, em sede de recurso especial, somente é possível apreciar os pressupostos da ação rescisória, devendo o STJ, portanto, se ater ao exame do acórdão recorrido.

Outra vertente, porém, entende que, como na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, a alegação é de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confundiria com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

A definição de qual tese deve prevalecer é de suma importância, pois terá reflexo direto na admissibilidade dos recursos especiais derivados de ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC.

Após detida análise dos diversos precedentes existentes sobre a matéria, me parece que a segunda posição, versada no acórdão alçado a paradigma, desponta como a mais razoável, na medida em que, no julgamento de ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei, o Tribunal local irá, via de regra, ultrapassar os limites do pedido de desconstituição, invadindo a análise do próprio mérito da decisão rescindenda, salvo nas hipóteses em que a ação rescisória tiver sido rejeitada por algum motivo processual, como prescrição ou ausência do recolhimento da caução prevista no art. 488, II, do CPC.

Portanto, impedir a parte de, nas razões de seu recurso especial, abordar a própria lei que entende ter sido violada, implicaria cerceamento do direito de impugnar integralmente o acórdão que julga a ação rescisória.

Forte nessas razões, peço vênias para divergir do voto da i. Min. Relatora e acompanhar a divergência inaugurada pelo i. Min. Luiz Fux, DANDO PROVIMENTO aos presentes embargos.

No mesmo sentido, voto-vista do Eminente Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE TEXTO LEGAL (ART. 485, V, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO VOLTADA PARA O ARESTO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. O recurso especial, interposto em ação rescisória, ao deduzir a violação da lei (artigo 485, inciso V, do CPC), pela decisão rescindenda, ultrapassa os lindes do pedido de desconstituição e invade o próprio mérito daquele provimento jurisdicional, tanto mais que a ruptura da coisa julgada no *iudicium rescindens* conduz ao rejuízo, qual seja, o *iudicium rescissorium*.

2. O provimento do recurso especial, como todo recurso, pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total ou parcial conforme o desígnio do recorrente, por isso que interdita-lhe revolver a própria lei violadora é negar-lhe o acesso à impugnação do segundo *iudicium*, qual o do rejugamento.

3. Consectariamente, é escoreita a posição da Egrégia Corte no sentido de que, *verbis*:

[...]

2. O Recurso Especial em ação rescisória pode atacar tanto os fundamentos do acórdão rescindendo quanto aqueles que alicerçaram a conclusão do julgamento da ação rescisória (Precedente da Corte Especial no REsp 476665, Rel. Min. Pádua Ribeiro, julgado em 01.12.2004).

2. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (**REsp 9.086/SP**, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; **REsp 168.836/CE**, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; **AR 464/RJ**, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; **AR 2.779/DF**, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e **REsp 488.512/MG**, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*:

"(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, **para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.** Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

5. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

[...]

(REsp 943.604/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos, divergindo-se da E. Relatora.

O acima exposto ratifica a posição exarada em meu voto vencido no referido REsp 1.163.528/SP, nos seguintes termos:

Antes de enfrentar o mérito recursal, cabe uma importante observação em relação ao argumento do eminente Ministro Humberto Martins de que não se deve conhecer do Recurso Especial porque a Fazenda estadual não apontou ofensa ao art. 485 do CPC. Transcrevo trecho de seu voto:

Observe, de início, que a recorrente não indicou ofensa ao art. 485 do Código de Processo Civil, não obstante tratar-se, na origem, de Ação Rescisória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve limitar-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta elencados no art. 485 do Código de Processo Civil, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. A propósito, cito os seguintes precedentes:

(...)

Assim, diante da não indicação de violação de qualquer dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, o presente recurso especial não merece ser conhecido.

Na verdade, o caso aqui não é de ofensa ao art. 485 do CPC, pois o Recurso Especial não se refere à questão de fundo da Ação Rescisória, mas sim à violação da legislação processual relativa à prova, no momento do julgamento pelo Tribunal de Justiça.

De fato, a Fazenda estadual não trata, no presente Recurso Especial, especificamente de violação a literal disposição da lei que fundamentou a Ação Rescisória (art. 485, V, do CPC).

O que a recorrente alega é que **o Tribunal de Justiça, ao decidir a Ação sem deferir dilação probatória, cerceou a defesa da Fazenda estadual, ofendendo, assim, os arts. 130 e 330 do CPC, entre outros.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso a Fazenda estadual tenha sucesso no presente Recurso Especial, os autos retornarão à origem para prosseguimento do processo, com a realização da perícia. Após, o TJ proferirá novo julgamento de mérito. Na hipótese de esse novo julgamento não reconhecer a violação a literal disposição legal que fundamentou a Rescisória, o Estado poderá, se entender conveniente, interpor novo Recurso Especial quanto à questão de fundo, agora sim com base no art. 485, V, do CPC.

Nesse contexto, não faria sentido apontar ofensa ao art. 485, V, do CPC, já no presente Recurso Especial, que **trata apenas do cerceamento de defesa**, pois o dispositivo é estranho à causa de pedir recursal.

Perceba-se que a matéria processual que é, efetivamente, objeto do Recurso Especial (necessidade de perícia e cerceamento de defesa) foi amplamente debatida no acórdão recorrido, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 4.173-4.175 – grifei):

Nos embargos declaratórios, a Fazenda do Estado de São Paulo afirma que o acórdão embargado não apreciou o pedido para a realização de uma nova perícia, aduz que o julgado afrontou a inteligência dos **artigos 130, 330 e 610 do Código de Processo Civil** e 1059 e 1060 do Código Civil. Prequestiona, por fim, a integralidade da matéria recursal, como uma forma de cumprir o juízo de admissibilidade para a interposição de recursos às instâncias imediatamente superiores.

2. Improcedem os embargos de declaração.

A função do perito é esclarecer os pontos divergentes entre as partes e que necessitam específico para a formação da convicção do juiz. Todos os pontos controversos deste feito foram regularmente detalhados de acordo com as manifestações de S.Sa., tornando-se despicienda a repetição da perícia por outro perito.

Inexistiram falhas ou vícios na perícia realizada, que justificassem a repetição da prova, além do que a nova perícia afrontaria os princípios da economia e celeridade processual ante a patente desnecessidade.

As partes exerceram o contraditório ofertando críticas pertinentes sobre o laudo pericial com a apresentação dos quesitos, que foram respondidos explicativamente pelo *expert*. Foram realizados, inclusive, exames complementares e apresentação de pareceres técnicos divergentes produzidos pelos assistentes técnicos.

Nesse sentido, as provas elaboradas nestes autos foram suficientemente claras dissolvendo todas as dúvidas, deixando a lide pronta para o seu julgamento.

Acrescente-se que o perito nomeado é merecedor de confiança deste juízo, não havendo nada que desabone a sua conduta profissional. Assim não há nestes autos nenhuma circunstância, que justifique a sua substituição ou desvalorize o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho. Inexistindo, por fim, um Fundamento razoável para acolher a pretensão da embargante

Ao proferir o voto-vencedor no AgRg no Ag 934.704/SP, que culminou na subida do presente Recurso Especial, o eminente Ministro Humberto Martins já antevia o prequestionamento a respeito dessa matéria processual, conforme o seguinte trecho de sua manifestação:

Na verdade, o problema está na validade da perícia e sua eficácia para a apuração do valor da indenização. Tenho que é necessária a subida do especial para que se observem esses pressupostos, sobre os quais, *prima facie*, entendo serem absolutamente cognoscíveis.

O eminente Ministro Mauro Campbell, ao acompanhar o Ministro Humberto Martins naquele AgRg no Ag 934.704/SP, consignou com precisão o objeto do presente Recurso Especial, demonstrando tratar-se de **matéria de direito** (afastando, portanto, a Súmula 7/STJ) relativa à necessidade da prova pericial:

Em relação às demais violações apontadas (artigos 130, 330 e 610, do CPC; e artigos 1059, 1060 do CC/1916), creio que os argumentos levantados e a leitura dos autos fazem exsurgir as seguintes *quaestio juris*: "Pode ser produzida prova pericial em ação rescisória?" e outra, "A produção de perícia era necessária para o deslinde da ação rescisória?", por fim, "Qual é a extensão jurídica dos danos emergentes"?

Com efeito, tais questões afastam a invocação do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ. Observo que o objetivo do recurso especial não é avaliar a existência ou não de fatos concretos, mas sim discutir o *error juris* do julgador na aplicação dos princípios sobre a prova. Veja-se que, nos dizeres do Min. Rodrigues Alckmin: "O exame da eficácia, em tese, de determinado meio de prova é cabível em recurso extraordinário. Inadmissível é, porém, reapreciar, em tal recurso, o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida" (in RTJ 69/90, grifo nosso).

É justamente isso o que aqui se discute, possibilidade de se produzir prova pericial em ação rescisória, a sua eficácia no caso concreto e o conteúdo jurídico da expressão "danos emergentes". Tratam-se, como visto, de *quaestio juris* e não *quaestio facti*.

Ante o exposto, com as vênias de praxe à Relatora, adiro ao voto do Ministro Humberto Martins, para dar provimento ao agravo regimental, possibilitando o futuro exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que o juízo no Agravo de Instrumento é preliminar. Nada impede que o magistrado, ao apreciar em profundidade o Recurso Especial, modifique seu entendimento quanto ao conhecimento da matéria.

Faço essas referências aos votos no Agravo de Instrumento, entretanto, para demonstrar que **a discussão no Recurso Especial não se refere ao fundamento da Rescisória – o que exigiria apontar ofensa ao art. 485 do CPC – , mas apenas à questão processual surgida no próprio julgamento pelo TJ e amplamente prequestionada (necessidade de perícia e cerceamento de defesa).**

Ainda que não se entendesse dessa forma, a violação do inciso V do art. 485 foi expressamente debatida no apelo. Inicialmente porque não se pode dissociar o acórdão recorrido do art. 20, §4º, do CPC, dado que a extinção da Rescisória se deu justamente pela afirmada impossibilidade de discussão, ali, do tema dos honorários advocatícios. É evidente que, para demonstrar o cabimento da medida, à luz do art. 485, V, do CPC, é preciso propor a admissão da controvérsia sobre a verba honorária fixada em decisão transitada em julgado na ação excepcional.

E isso foi feito.

Não obstante os trechos em que a recorrente aborda a questão "[...] ora, se violentada norma de rigor do CPC e imposto desmesurado gravame à Fazenda Pública, **como dizer que não houve ferimento da lei?**" (fl. 568/STJ), e o capítulo específico do Recurso intitulado "**ainda a violação do art. 485, V do CPC**", a recorrente faz referência a julgado específico sobre **o conhecimento da Rescisória** nos termos dos dispositivos pertinentes: REsp 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 23.11.2006.

Tais fundamentos são suficientes para permitir que se conheça do Especial.

2. O cabimento da Rescisória sobre honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são previstos no sistema jurisdicional contencioso com base nas seguintes premissas:

a) indispensabilidade constitucionalmente fixada dos serviços advocatícios (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

133 da CF: o advogado é imprescindível à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei);

b) minimização dos danos sofridos por aquele que precisa se socorrer do processo para fazer valer direito subjetivo – assumida a existência de alguma mazela decorrente da demora natural do processo (necessária à observância de procedimento que respeite o devido processo legal); e

c) remuneração do profissional técnico habilitado pelo seu trabalho no processo.

Afinal:

O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o *exercício da jurisdição* pelo Estado, quer para a *defesa dos interesses das partes*. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas (...) (Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, São Paulo: Malheiros, 2001, n. 738).

Os honorários advocatícios compõem relevante tema. Não representam um capítulo essencialmente de mérito porque a condenação do sucumbente nessa verba não guarda correspondência indispensável com o objeto do processo, representado pela pretensão do autor (*Anspruch*) – o bem da vida desejado. Porém, a "condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios" é considerada como um *pedido implícito*, que demanda necessariamente uma resposta no dispositivo.

Por sua vez, sua fixação não representa um capítulo autônomo, porquanto dependente do comando sentencial: em outras palavras, não se pode conceder ou não honorários advocatícios a uma das partes livremente; é preciso observar o critério da *sucumbência* (a despeito das críticas ao termo) para apurar se aquele que os pleiteia foi vencedor na demanda. Destaco apenas que a necessidade de arbitramento da verba em favor desta ou daquela parte teria natureza dependente, mas *a quantificação dos honorários tem dimensão própria, desvinculada da ideia de sucumbência*, à luz dos fatos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejados com as disposições do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Um último aspecto de relevância está na própria titularidade do direito aos honorários advocatícios. A despeito da conhecida máxima de que o advogado não é parte no processo, nem pleiteia algo em nome próprio, o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". É verdade que a legitimidade executiva é concorrente, porque também a parte pode figurar no polo ativo da cobrança desses honorários, conforme precedentes desta Corte. Mas é inegável que se trata de direito subjetivo do advogado.

Transmudo o foco então para os requisitos de cabimento da demanda em questão.

É cediço nesta Corte o entendimento de que é incabível Ação Rescisória contra decisões que não apreciem o mérito, nos termos da redação do art. 485, *caput*, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 DO CPC - PRECEDENTE. -

- Incabível ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação do mérito.

- Recurso conhecido e provido (REsp 67.240/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 21/9/1998 p. 124).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS 2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA SEM EXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

(...)

7. Impõe-se observar o teor da decisão terminativa. Não se conhecendo do agravo de instrumento por questões formais, esta é a decisão transitada e que, por ser terminativa que não examina o mérito, não desafia a rescisória. Nesse sentido, a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira: "São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou 'confirmado' - isto é, substituído por outra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de teor diferente ou igual - a decisão de grau inferior; aliter, na hipótese de mera anulação. Se não se conheceu do recurso - ressalvada a possibilidade de haver o órgão *ad quem* dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento - , não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 778.537/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 710).

Tal lição está amparada na ideia de que a demanda excepcional só viabiliza o ataque a decisões que *transcendam seus efeitos para fora do processo*:

(...) a sentença terminativa, ao menos em princípio, projeta efeitos tão-somente para dentro do próprio processo, extinguindo-o. É apenas a sentença definitiva - a sentença que 'define a lide' e julga o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido - que, em tese, projeta efeitos para fora do processo, isto é, para o âmbito do plano substancial, a partir do qual, aliás, foi trazida a situação objeto do julgamento (introduzida no processo via exposição da causa de pedir e do pedido.). Aí parece residir um dos pontos fundamentais da questão. Se a sentença tem mera eficácia processual e se limita a extinguir o processo, de fato não há necessidade nem utilidade - e, portanto, não há interesse - na respectiva desconstituição, quer porque não há projeção de efeitos substanciais, quer especialmente porque o trânsito em julgado formal se opera no âmbito do próprio processo, não impondo, em tese, que a mesma demanda - envolvendo as mesmas partes, fundada na mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido - seja novamente aforada e, eventualmente, propicie, em novo julgamento, um pronunciamento sobre o mérito" (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 157-158).

A conjunção dos fundamentos acima expostos leva inquestionavelmente ao cabimento da Ação Rescisória em relação ao capítulo referente aos honorários advocatícios. Trata-se de verba correspondente a uma inerência da atividade jurisdicional-contenciosa, destinada à remuneração do advogado, indispensável à administração da Justiça.

Pode até não representar uma resposta à pretensão da parte. Porém, em razão da lógica do sistema processual brasileiro, é a necessária remuneração do advogado (correspondente a um direito subjetivo que pode ser exercido por ele em nome próprio) – significa a resposta à legítima *pretensão do advogado*.

Anote-se ainda que a fixação de honorários advocatícios projeta efeitos para fora do processo, inclusive para aquele que não é tecnicamente *parte*, revestindo-se de imutabilidade, constituindo título executivo, sujeitando o executado à constrição e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação.

Esses pontos justificam precedentes desta Corte que admitiram a Ação Rescisória para debate exclusivo de honorários de advogado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DE EQUIDADE PREVISTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

1. Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada pelo INSS visando desconstituir acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que acolheu pedido de majoração de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) resultando a verba honorária em importância superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A demanda originária versou sobre o alcance da imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social no tocante ao pagamento de contribuição previdenciária a teor da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 sobre a Lei nº 8.212/91 que teve, por fim, a aplicação do entendimento pacífico do STF acerca do tema. À exordial, a Autarquia Previdenciária alegou que ocorreu no acórdão rescindendo *error in iudicando* na aplicação do § 3º do art. 20 do CPC, dado que à espécie deveria ser observada a regra do § 4º do citado dispositivo processual, fato que resultou na fixação de honorários desproporcionais ao trabalho desenvolvido pelo causídico. O TRF da 4ª Região (fls. 163/189), por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a ação rescisória, por entender: a) restaram preenchidos os pressupostos objetivos da condição da ação; b) afastar a aplicação da Súmula nº 343/STF em face da ausência de controvérsia nos Tribunais sobre a questão em debate; c) o acórdão rescindendo interpretou de forma equitativa e adequada o art. 20, § 4º, do CPC. Inconformados, o INSS (fls. 192/223) e o Ministério Público Federal (fls. 225/238), além de divergência jurisprudencial, apontam negativa de vigência dos artigos 20, § 3º, "a", "b" e "c" e 4º e 485, V, do CPC. Sustentam os recorrentes que o valor da verba honorária seria excessivo e desproporcional, considerando-se a natureza do processo originário, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da causa, fatores que não foram apreciados quando da prolação do julgado, de modo que restou caracterizada a literal violação de lei a ensejar a procedência da rescisória. Contra-razões (fls. 256/271), pugnando pela manutenção do julgado combatido, ao entendimento de que: a) a violação do art. 20, § 4º, do CPC não se operou pelo simples fato de que a decisão rescindenda foi fundada exclusivamente na interpretação desse dispositivo; b) a pretensão recursal é rediscutir matéria fática apreciada no julgado combatido; c) o pleito vai de encontro à consolidada jurisprudência desta Corte; d) a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, não pode ser acolhida se no decisum rescindendo não se detectar contrariedade flagrante é evidente a literalidade da lei, sob pena de transformá-la em recurso ordinário. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 283/290) opinando, em preliminar, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.

2. Afasta-se a aplicação do Enunciado nº 343/STF, dado que a matéria rescindenda não detém entendimento divergente no âmbito dos Tribunais pátrios.

3. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

4. Há violação literal de lei, à luz do disposto no art. 485, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, ao majorar a verba honorária fixada na sentença, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o fez de maneira superficial sem efetivamente atentar ao critério de equidade exigido pelo art. 20, § 4º, do CPC, fato que ocasionou o arbitramento da verba em valor superior a R\$ 1.118.566,42, (atualizados até 11/03/2005 - fl. 164).

5. No julgado que pretende a rescisão foi apreciada matéria com entendimento consolidado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da ADIn nº 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves. De um exame superficial da lide originária, nota-se que a tese de direito discutida não teve grande complexidade jurídica, com trâmite processual absolutamente tranquilo e célere.

6. Recursos especiais do INSS e do Ministério Público Federal providos. Verba honorária fixada na demanda originária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (REsp 845910/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006).

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da Corte Especial: REsp 140.403/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ação rescisória procedente. (AR 977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/04/2003, p. 169).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Ação RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE SE RESCINDIR APENAS A PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE.

1. A parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença.

2. Recurso especial provido. (REsp 894750/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2008).

Sobre o tema, confira-se ainda decisão monocrática proferida pelo Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Gonçalves, no AG 853.176/RS.

Com vênias ao entendimento exarado em precedentes desta Corte de que é descabida Ação Rescisória para discussão sobre honorários advocatícios (cfr. AR 3542/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 26/4/2010; AgRg no REsp 1229290/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2011; REsp 489.073/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/3/2007), filio-me a jurisprudência em sentido contrário, como a acima referida.

Em relação ao caso concreto, atesto ainda que, ao contrário do afirmado pela recorrida, o cabimento da Ação Rescisória foi objeto de impugnação específica, inclusive com referência ao julgado acima transcrito.

3. Os limites do debate propostos pelo Recurso Especial: o acórdão discorre sobre a (in)admissibilidade da Ação Rescisória para debater honorários advocatícios

A Ação Rescisória foi apresentada em razão de afirmada violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Apontou-se ausência de fundamento legítimo para fixação de honorários em valores exorbitantes.

O acórdão recorrido consignou:

Com efeito, não há falar em afronta à lei que justifique o ajuizamento de Ação Rescisória (art. 485, V, do CPC), porquanto é manifesta a intenção da União é rediscutir o razoabilidade da decisão que, fixando os honorários advocatícios em questão, transitou em julgado.

Outrossim, é inviável o ajuizamento de ação rescisória com o único fim de discutir os honorários advocatícios de sucumbência, matéria não afeita ao mérito propriamente dito da demanda rescindenda (fl. 556/STJ).

Em seguida discorre longamente sobre o descabimento da Rescisória para o debate de honorários advocatícios, porquanto não pertinentes ao mérito da demanda.

A leitura do trecho supracitado remete a uma possível interpretação: a de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro parágrafo é apenas introdutório ao subsequente. Houve intenção de descrever a matéria controvertida e legitimar o raciocínio posterior sobre pressupostos de admissibilidade da demanda.

O pensamento é legítimo porque **o descabimento da Ação Rescisória para o debate de honorários é antecedente lógico da valoração deles no caso concreto. Só se poderia questionar a "razoabilidade" do percentual fixado se e somente se admitida a própria discussão da verba em Ação Rescisória** (se pertinente ao mérito da pretensão originária ou não), refutada originariamente.

Por essa razão o acórdão recorrido faz longa abordagem a respeito do *caput* do art. 485 do CPC, da referência sobre o mérito e dos precedentes colacionados contrários à admissibilidade da demanda.

Outro fundamento razoável para tal compreensão está no fato de que **a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito** por impossibilidade jurídica do pedido, o que ratifica o debate exclusivo sobre o "cabimento", relegando eventual consideração sobre a razoabilidade do valor fixado a um tema introdutório, ou ainda consideração em *obiter dictum*.

Sendo assim, os itens anteriores deste voto solucionam de forma suficiente a controvérsia nos limites em que posta, justificando o provimento do Especial para que os autos retornem à origem para prosseguimento do feito.

4. Subsidiariamente: a reavaliação dos honorários

Caso superada a premissa acima fixada, interpretando-se as considerações iniciais do acórdão recorrido como uma proposta de discussão sobre os limites da matéria sobre a verba honorária, a solução não seria diversa da proposta.

Com amparo no escólio de Pontes de Miranda, poder-se-ia afirmar que, como a Ação Rescisória se volta a tutelar apenas o direito objetivo, é vedada a reapreciação de fatos e de possível injustiça da decisão. A demanda seria admissível somente em situações de explícita contrariedade a lei. O Eminent Min. Mauro Campbell se vale dessa delimitação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refutar o pedido da União.

É verdade que o Recurso Especial concentra-se na exorbitância do valor fixado a partir de dados fáticos subsumidos às alíneas do §3º do art. 20 do CPC.

Contudo, a recorrida manifesta sua intenção de alargar o objeto da divergência ao suscitar que a União teria anuído com o valor dos honorários arbitrados. Essa questão certamente teria se prolongado, caso houvesse o prosseguimento do feito na origem por meio da regular fase postulatória e instrutória.

Esse é o verdadeiro cerne da discussão, que, em razão do equivocado e prematuro encerramento da demanda, não foi examinado à exaustão. Julgo precipitada a análise aprofundada do tópico neste momento (porquanto não prequestionado). Porém, valendo-me do entendimento de que o Recurso Especial comporta efeito devolutivo ampliado em seu nível vertical, uma vez admitido o recurso, cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (art. 257 do RISTJ).

Por tais motivos, dentro de cognição superficial, vejo particularidades no feito que atribuem objetividade suficiente a permitir o alongamento do certame sobre os honorários. Isso porque, na origem, não se fez a valoração sobre zelo profissional, local de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido. A fixação da verba se deu a partir de decisão em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, por meio de fundamentação sucinta (fls. 362-363/STJ), sanando-se omissão no arbitramento da verba.

O que houve em seguida foi o silêncio da União, a ser interpretado como "preclusão" ou "anuência".

No caso concreto, após a propositura de Execução Fiscal em montante superior a R\$ 18 milhões à época, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição e estabeleceu honorários. A matéria foi submetida a Recurso Extraordinário, do qual não se conheceu (prejudicado).

Apresentado cálculo de liquidação, a União o impugnou apenas parcialmente. A recorrida alega que o fato de "não ter recorrido da parte do acórdão que fixou os honorários e ter expressamente concordado com a expedição de precatório" (fl. 597/STJ) revelaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordância com o arbitramento.

Ocorre que não encontrei qualquer manifestação da União no sentido de reconhecer o direito da recorrente aos honorários no *quantum* estabelecido. O que houve foi expedição de precatório como efeito de decisão transitada em julgado, após o esgotamento dos recursos possíveis (inclusive após Recurso Extraordinário que, se provido, resultaria na cassação dos honorários fixados).

Os Embargos à Execução de sentença oferecidos optaram pela não impugnação desses valores, em razão da limitação legal de cognição estabelecida para essa defesa, permanecendo adstrita ao excesso de execução (CPC, art. 741). Cumpriu-se, pois, a Lei.

Por essas razões, proponho novo debate sobre a questão posta em precedente desta Turma, o REsp 1.163.528/SP, cuja solidez foi discutida pela Corte Especial. Ali, afirmou-se que "não cabe em ação rescisória rever o *quantum debeatur* reconhecido pela ação ordinária, sem a impugnação aos valores em momento oportuno, operando-se a *preclusão da matéria*, e não, como levantado na tese da Fazenda do Estado, expressa violação da lei".

Preclusão é a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual sofrida, que não produz efeitos para fora do processo, não gera "confissão", não equivale à coisa julgada, nem é, *a priori*, relevante para fins de rescisão.

Os efeitos realmente recobertos pela imutabilidade são aqueles decorrentes de decisão capaz de transitar em julgado e eventualmente ser atacada por Ação Rescisória.

Nada impede que capítulos de decisões transitem em julgado paulatinamente, até mesmo em graus de jurisdição diversos, sem que isso afete a possibilidade de propositura da ação excepcional:

(...) se a decisão rescindenda contiver diferentes capítulos é possível que se ponha o problema decorrente da diversidade de competências para cada um deles. Isso poderá ocorrer, por exemplo, se para algum desses capítulos for competente o STF (o que, como visto, pressupõe ter esse Tribunal julgado o mérito do recurso extraordinário), e, para outro capítulo, tribunal diverso (porque, quanto a esse capítulo, não teria sido caso de recurso extraordinário). Em hipótese como essa não se afigura correto simplesmente afastar a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um julgamento parcial fracionado da decisão rescindenda por diferentes tribunais para, assim reconhecer-se a competência exclusiva de um deles, em uma espécie de 'prorrogação'; no caso, da competência do STF. A premissa do raciocínio acima contestado deve ser, quando menos parcialmente revista: se os capítulos da decisão rescindenda são autônomos e independentes, então, não deve haver qualquer obstáculo a que sejam propostas tantas ações rescisórias quantos sejam os capítulos por desconstituir, preservando-se a competência do STF ou, mesmo, de algum outro Tribunal (...).

Portanto, parece lícito concluir que, (i) tratando-se de capítulos autônomos e havendo competência diversa para cada um deles, devem ser aforadas tantas ações rescisórias quantos forem os pleitos de desconstituição, preservadas as diferentes competências; (ii) tratando-se de capítulos logicamente dependentes e havendo competência diversa, tal como acima exposto, é de se admitir, em caráter excepcional, a "prorrogação da competência tribunal de mais alta hierarquia dentre os que se revelarem competentes (YARSHELL, Flávio Luiz, Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 276-279).

Não há, pois, *preclusão* que impeça o debate da matéria.

A expedição do precatório se deu em função da atenção ao *decisum* transitado em julgado e ao regime estabelecido pelo art. 730 e ss. do CPC. Isso não faz da União uma *anue*nte *fervorosa*, *ansiosa pelo desembolso da vultosa quantia pretendida*, mas um ente Público que respeitou a lei e um comando válido e eficaz do Poder Judiciário. *A priori*, não pode ser penalizada por isso.

Tais considerações demonstram a relevância e a objetividade do debate proposto, o que justifica o conhecimento da Rescisória, de modo a que os critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios sejam aclarados e reexaminados pelo Tribunal *a quo*.

5. Conclusão

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que examine o mérito da Ação Rescisória.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192839-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.321 / SC**

Números Origem: 200472010074636 200604000032593 200904000018380

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "*A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida*" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "*A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas*" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo.** Em matéria de honorários, é possível somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em ação rescisória também por si proposta onde buscou rescindir acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou litígio com a empresa TUPY S/A onde foi condenada em honorários na ordem de 10% sobre o valor da execução fiscal (verba honorária de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 - um milhão e oitocentos mil reais, sem atualização), em virtude de ter ali sido reconhecida a prescrição.

O recurso especial ataca o acórdão em juízo rescindendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que extinguiu liminarmente a ação rescisória, sem resolução de mérito, por **impossibilidade jurídica do pedido**, consoante a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação rescisória é meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada e somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

O art. 485, *caput*, do CPC é cristalino no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito transitada em julgado, condição não satisfeita no presente caso, em que a parte autora discute questão relativa a honorários advocatícios.

Os honorários de advogado somente são revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito, não sendo cabível a ação rescisória ajuizada com único fim de rever ou redimensionar a verba honorária, pois a condenação em honorários não guarda relação com o mérito da causa, mas, sim, com o sucesso, ou não, da demanda.

Em seu recurso especial, alega a FAZENDA NACIONAL violação aos arts. 20, §4º e 485, V, do CPC. Entende que deve ser imposta a regra de apreciar equitativamente os honorários, sopesando o grau de complexidade da causa, o lugar da prática dos atos judiciais, o zelo do profissional e o tempo que despendeu na lide. Afirma que a "decisão de mérito" exigida pelo art. 485, do CPC, é aquela parcela da decisão que tem conteúdo decisório próprio de mérito, irrelevante a forma como se apresenta, estando a questão relativa à fixação de honorários dentro do mérito da decisão rescindenda. Procura demonstrar que a violação de normas processuais pode ensejar a ação rescisória.

Pede o provimento do recurso especial para que seja apreciada a ação rescisória pelo Tribunal de Origem (e-STJ fls. 566/583).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 588/652 pelas negativas de conhecimento e de provimento do recurso alegando a incidência da Súmula n. 7/STJ (fixação da verba honorária); falta de prequestionamento do art. 20, do CPC; ausência de fundamentação e motivação (Súmula n. 284/STF), pois o recurso enfrenta o mérito da ação rescisória - art. 20, do CPC (especificamente o acórdão rescindendo) e não seu cabimento - art. 485, V, do CPC (acórdão recorrido); ilegitimidade passiva, pois os honorários pertencem aos advogados e não à recorrida; que a fixação de verba honorária não atende ao requisito "decisão de mérito" exigido pelo art. 485, do CPC; incidência da Súmula n. 343/STF, tendo em vista a discricionariedade em sua interpretação; falta de interesse processual da FAZENDA NACIONAL diante da manifestação em execução de sentença pela expedição de precatório para pagamento da mencionada verba honorária; por fim, defende a correta aplicação do art. 20, do CPC, através da razoabilidade da verba honorária fixada para o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão do dia 5.4.2011 proferiu voto o Rel. Min. Herman Benjamin pelo conhecimento e provimento do recurso. Entendeu o Relator que:

1. Houve expressa menção ao art. 485, V, do CPC, e, ainda que não houvesse, seria desnecessária a referência expressa para que dele se conheça pois em tais casos o mérito do recurso especial se confunde com o mérito da ação rescisória, conforme o decidido nos EREsp 1.046.562-CE, Relatora originária Ministra Eliana Calmon, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Dje 19.4.2011;
2. A concordância na expedição de precatório não significa o reconhecimento pela FAZENDA NACIONAL do direito aos honorários no *quantum* estabelecido, pois a expedição de precatório foi mero efeito de decisão transitada em julgado;
3. A questão posta está limitada exclusivamente ao cabimento, em tese, da Ação Rescisória para a discussão de honorários advocatícios, razão pela qual não incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 343/STF (esta última diria respeito somente ao mérito da rescisória);
4. É cabível a ação rescisória para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária tendo em vista a sua natureza de direito subjetivo fixado na sentença.

Sensível ao tema, pedi vista.

Quanto à admissibilidade do recurso, verifico que em debate está o cabimento de ação rescisória para discutir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios em sentença/acórdão transitado em julgado.

O Tribunal de Origem decidiu pela extinção liminar da rescisória por dois motivos: 1º) não é cabível a ação rescisória para discutir a razoabilidade da decisão rescindenda, pois tal não significa afronta de lei (art. 485, V, CPC); e 2º) não é cabível a ação rescisória para discutir honorários advocatícios de sucumbência, pois são reflexos que não pertencem ao mérito da decisão rescindenda (art. 485, *caput*, CPC).

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL foi interposto apontando violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, §4º, do CPC (invocando ser "honorários" tema de mérito, ainda que processual), e 485, V, do CPC, passando depois a discutir que o *quantum* fixado a título de honorários extrapola o critério de equidade pois a causa não teve, a seu ver, maior complexidade e que a razoabilidade não deve pertencer somente ao crivo do juiz, sob pena de sepultar o legítimo direito de ação. Invocou precedentes do STJ onde foi admitida a ação rescisória para discutir a aplicação do art. 20, §4º, do CPC, tendo sido afastada a Súmula n. 343/STF quando o acórdão foi omissivo na fixação da verba honorária (AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003) e quando a verba honorária foi fixada em desobediência ao critério de equidade (REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006).

Desse modo, o recurso da FAZENDA NACIONAL merece conhecimento, não havendo que se falar na incidência da Súmula n. 284/STF, sendo indiferente a ausência de menção expressa ao art. 20, §4º, do CPC, pelo Tribunal de Origem, tendo em vista que o dispositivo pode ser compreendido por invocado pelo recorrente em complemento ao art. 485, V, do CPC, cerne do recurso especial.

O que não está prequestionado é a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

Nessa linha, como o objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória e não seu mérito (a fixação dos honorários advocatícios em si em razão da extrapolação da equidade - irrisórios/excessivos), não é o caso de incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, pois os honorários pertencem aos advogados e não à recorrida, compreendo que insubsistente. Nesse ponto, não se pode exigir na propositura da ação rescisória mais do que o exigido no processo que resultou na sentença/acórdão que se pretende rescindir. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao interesse de agir da FAZENDA NACIONAL na ação rescisória este resta evidente, já que o curso da execução pelo art. 730, do CPC, contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo, pois, em ambos os casos, está-se diante de processos de cognição sumária, ou seja, que admitem a invocação de apenas matérias determinadas. No caso, os embargos à execução contra a Fazenda Pública não permitem a reinauguração da discussão a respeito do que transitado em julgado, a ação rescisória sim.

Desse modo, conhecendo do recurso especial, adentro a seu mérito (e não ao mérito da rescisória: se houve excesso ou não na verba honorária), qual seja: se a fixação de honorários advocatícios satisfaz o requisito "sentença de mérito", previsto no *caput* do art. 485, do CPC, e se o caso do ajuizamento de ação rescisória para discutir verba honorária excessiva é ou não de discussão da razoabilidade da decisão rescindenda.

A expressão: "Sentença de mérito".

Quanto ao primeiro ponto, não tenho dúvidas de que a sentença que fixa honorários advocatícios satisfaz ao requisito. Isto porque a redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva". A crítica quem o faz é Pontes de Miranda (*in* "Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, pp. 158-159):

Aliás - e esse é outro ponto da máxima relevância - **é confusão de graves consequências indagar-se se a sentença de que se trata é dotada, ou não, de eficácia de coisa julgada material, para depois se responder se é, ou não, rescindível. A rescindibilidade em geral das sentenças nada tem com a produção da força, ou, sequer, do efeito de coisa julgada material. A coisa julgada de que se trata, quando se permite a ação tendente à rescisão da sentença passada em julgado, é a coisa julgada formal, a eficácia formal de coisa julgada.**

O que acima dissemos está na própria 1ª edição deste Tratado (1934). E repetidamente **temos de lamentar que o legislador de 1973 haja posto no primeiro artigo sobre a ação rescisória**, a que dedicou o Capítulo IV do título IX, constante do Livro I, **a referência a "sentença de mérito", porque não só sentenças de mérito são rescindíveis**, e não se pode receber erro tão grave de redação. Aliás, no art. 467, já definira "coisa julgada material" como se estivesse a definir "coisa julgada formal" (pp. 158-159, grifo nosso).

E mais adiante, na mesma obra:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de "**sentença de mérito**", **qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida.** Assim, há rescindibilidade se, com a sentença de indeferimento da petição inicial, há qualquer dos pressupostos do art. 485 [...].

[...]

Qualquer que seja a espécie de sentença e haja um dos pressupostos do art. 485, I e II, há rescindibilidade. Bem assim, um dos que se apontam no art. 485, IV e V. Outros são raros nas sentenças que não julgam o mérito, porém de modo nenhum se pode afastar a ocorribilidade (op. cit., pp. 171-173).

De fato, se o *caput* do art. 485, do CPC, fosse interpretado literalmente haveria incongruência com os seus próprios incisos já que não são de modo algum incompatíveis com as formas de extinção do processo sem resolução de mérito previstas no art. 267, do CPC. E mais, é o próprio inciso VIII, do art. 485 que prevê expressamente a rescindibilidade de sentença que não julga o mérito ao permitir o ataque à sentença que acolheu a desistência da ação. Transcrevo os trechos relevantes:

Art. 267. Extingue-se o processo, **sem resolução de mérito**:

[...]

VIII - quando o autor **desistir** da ação;

[...]

Art. 485. A sentença **de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - **houver fundamento para invalidar** confissão, **desistência** ou transação, **em que se baseou a sentença**;

[...]

O ponto também não escapou à argúcia de Pontes de Miranda:

[...] Quanto à desistência, advirta-se que, no princípio, o art. 485 se refere a sentença de mérito, de modo que se choca com o art. 267, VIII, que não considera sentença de mérito a sentença sobre a desistência, que extingue o processo sem julgamento do mérito: **o art. 485 deveria ter dito "sentença final", ou "sentença definitiva", ou apenas "sentença"** (op. cit. p. 193).

Certamente, de toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, **sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória**, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O equívoco cometido na redação do *caput* do art. 485, do CPC, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que se acolheu a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença/acórdão que não fosse de mérito.

No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos **honorários de advogado**. Para estes casos, onde não houve sentença/acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória.

Quanto à possibilidade de se atacar somente o ponto da sentença em que são fixados honorários, dou mais uma vez a palavra a Pontes de Miranda que se faz bem acompanhar de Giuseppe Chiovenda, *verbo ad verbum*:

A sentença pode ser rescindida, **ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos**. Por **exemplo: somente no tocante à condenação às despesas** (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (op. cit., p. 174).

A parte da sentença que fixa honorários advocatícios, a exemplo das despesas, tem cunho condenatório e decorreu da sucumbência, tendo sido enfrentado ou não o mérito da ação. Se na fixação dos honorários ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 485, do CPC (v.g. prevaricação do juiz), não há porque impedir o ajuizamento da rescisória. Acertado o julgado proferido pela Primeira Turma no REsp. n. 894.750/PR, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE SE RESCINDIR APENAS A PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE.

1. **A parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença.**

2. Recurso especial provido (REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008).

Data vênua, sem razão, portanto, os julgados deste STJ que consideraram inviável o conhecimento da ação rescisória ao fundamento da ausência de "sentença de mérito" ou da impossibilidade de ajuizamento de rescisória exclusivamente para discutir a verba honorária sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir as demais questões de mérito da sentença/acórdão rescindendo, a exemplo do item "1" da AR n. 3.542/MG (Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010) e dos itens "3" e "4", respectivamente, da ementa do REsp. n. 489.073/SC, abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO DA SENTENÇA DE MÉRITO. MALTRATO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR ÍNFINITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. **A decisão de mérito alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material está afeta ao iudicium rescindens, predicado do qual, a princípio, não se revestem os honorários advocatícios, mero consectário da sentença de mérito.**

2. O manto da coisa julgada não recobre a condenação em honorários advocatícios quando ainda pendente recurso, mesmo que não haja insurgência específica quanto ao tema, dada a possibilidade de reversão.

3. No caso de embargos à execução, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo exigido para consecução do mesmo, não estando adstrito o magistrado, em sua apreciação, aos limites constantes do *caput* do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.

4. Não ficou esclarecido qual o montante representado pelos honorários impostos na decisão rescindenda, o que inviabiliza qualquer juízo acerca de sua alegada insignificância.

5. Pedido julgado improcedente (AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa.

2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

3. Por outro lado, a dicção do art. 485, *caput*, do CPC é bastante clara no sentido de que **a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios, em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito.**

4. **Dessarte, inviável elaborar o *jus rescindens* apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui *in albis* o prazo de recurso.**

5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)

6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação.

Recurso especial improvido (REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007).

Quanto ao último julgado citado, apesar do equívoco pontual, o seu acerto está em não admitir a rescisória na forma do item "6" de sua ementa, como o veremos abaixo.

Discussão da "razoabilidade" da decisão rescindenda.

A colocação sucinta do Tribunal de Origem a respeito da razoabilidade da decisão rescindenda assim está registrada (e-STJ fl. 555):

Com efeito, não há falar em afronta à lei que justifique o ajuizamento de Ação Rescisória (art. 485, V, do CPC), porquanto é manifesta a intenção da União é (sic) **rediscutir a razoabilidade da decisão** que, fixando os honorários advocatícios em questão, transitou em julgado.

Em verdade, por "razoabilidade" deve ser entendida a "apreciação equitativa do juiz", a que menciona o §4º, do art. 20, do CPC, isto é, juízo de equidade, ou seja, a própria justiça da decisão.

A este respeito, Pontes de Miranda já alertava que a rescindibilidade está ligada à violação ao direito objetivo (*ius in thesi*) e não à violação do direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) ou à justiça ou injustiça da decisão. Disse o mestre que a decisão apenas injusta não pode ser revisitada, pois **a ação rescisória visa tutelar o direito objetivo**. Citou como exemplo de sentença injusta não rescindível aquela que aprecia mal a prova, ou seja, aquela que fixa de forma equivocada as questões de fato. Por outro lado, citou como exemplo de sentença injusta rescindível por violar o direito objetivo aquela que deixa de atender a regra processual a respeito da prova. Transcrevo trechos de interesse, *in verbis*:

1. *Sentenças injustas*. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. [...] Uma das espécies de sentenças injustas não rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. **Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". Hoje, não está isso no Código de Processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. [...]

2. *Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade.* Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o **direito subjetivo**, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre *sententia lata* contra *ius litigatoris* [...], que viola o **direito in hypothesis, não suscetível de rescisão** [...], e a sentença contra *lex expressa*, ou, melhor, contra *ius in thesi*, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial [...].

[...]

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse *in hypothesis*, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (*iniusta contra ius litigatoris*) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. [...] Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. [...]

A violação que se aprecia não é a do direito *in hypothesis*, e sim a do direito *in thesi*. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. [...] O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar o art. 394 do Código Civil (o autor refere-se ao CC/16) ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o pátrio poder, dizendo haver colisão de interesses (art. 387). É caso de rescisão, porque o art. 394 foi violado. [...]

[...]

3. *Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença.* Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. **A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão.** Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". **Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se e verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor a atendibilidade da prova.** Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. **Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe** (op. cit. p. 396-400).

À toda evidência, provas e fatos não podem ser reapreciados, a não ser que tenha havido violação às regras que dizem respeito à própria disciplina das provas, sua apresentação, forma e valor probatório. Salta aos olhos a semelhança com a aplicação do enunciado n. 7, da Súmula do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") que atua na técnica de conhecimento do recurso especial, daí porque muitas vezes a súmula é aplicada equivocadamente na ação rescisória que chegou ao STJ via recurso especial, quando deveria somente ser utilizada no recurso especial.

Nessa linha, a ação rescisória é cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Não por outro motivo, é admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito, contrariando o *caput* do art. 20 ("*[...] a sentença condenará [...]*"), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC ("*[...] e nas execuções, embargadas ou não [...]*"). Seguem precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.
2. "*Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada.*" (ACO 493 AgR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. *"Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos."* (EREsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. [...]

6. [...]

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, **passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.**

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009).

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da Corte Especial: REsp 140.403/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ação rescisória procedente (AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003).

Nessa linha, porque discutiam o *ius in thesi*, também correto o cabimento (reconhecimento de possibilidade jurídica do pedido) com a negativa de procedência da AR n. 4.396/DF (julgamento de mérito), onde se intentava aplicar os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo, e da AR n. 1.714/PR, que tinha por objetivo fixar a verba honorária por sobre o valor da condenação e não por sobre o valor da causa, transcrevo, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RESCINDENDA
FUNDAMENTADA DEMANDA.

1. Acórdão rescindendo em consonância com a jurisprudência do STJ. Honorários fixados de acordo com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Correta análise da questão envolvendo valor de verba honorária, fundamentada de forma suficiente, conforme precedentes deste Tribunal.
3. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 4.396/DF, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 343/STF.

1. Não há qualquer omissão no aresto embargado, que reconheceu haver divergência na Corte quanto à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa ou da condenação quando procedente em parte o pedido do autor, reconhecida a sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n.º 343/STF.
2. Em ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), não se pode desconsiderar a premissa que embasa o aresto rescindendo de que houve sucumbência recíproca.
3. Não viola "frontalmente" o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o julgado que fixa a verba honorária com base no valor da causa (e não da condenação) nas demandas em que se discute os expurgos inflacionários do FGTS quando reconhecida a sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl na AR n. 1.714 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.3.2006).

Outros exemplos podem ser dados: a ação rescisória é cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas (art. 20, §1º, CPC); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, §2º, do CPC); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no §3º, do art. 20, do CPC (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); e, porque não, onde não houver a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

Quanto a este último ponto, é necessário frisar que se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Não é possível discutir em ação rescisória: a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) e não ao direito objetivo (*ius in thesi*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dada à semelhança com a aplicação do enunciado n. 7, da Súmula do STJ, poder-se-ia invocar a jurisprudência que permite o conhecimento do recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório (casos de injustiça manifesta). No entanto, creio que **na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível** já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. A este respeito, novamente cito Pontes de Miranda (op. cit. p. 398): *"A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesis, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso".*

O caso é que, diferentemente do recurso especial, a ação rescisória tem por objeto sentença/acórdão já transitado em julgado. Já há coisa julgada formal que, inclusive, já pode estar sendo executada judicialmente, como no presente caso. O seu cabimento, portanto, guarda excepcionalidade maior que o do recurso especial que tem lugar em processo ainda em curso e não transitado em julgado. A expectativa gerada na sociedade pelo cumprimento de uma sentença/acórdão transitado em julgado é indubitavelmente maior que aquela mais precária gerada por um acórdão que pode ser objeto ainda de recurso especial/extraordinário. A própria diferença de prazos favorece esse entendimento. A eficácia social gerada por uma sentença/acórdão que já está em vigor há quase dois anos é certamente maior que aquela gerada por um acórdão em vigor por quase quinze dias. O valor maior a ser protegido aí é o da efetividade da prestação jurisdicional aliado ao da segurança jurídica que se espelham constitucionalmente na estabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). **Desse modo,** com todas as vênias, ao contrário do decidido no REsp. n.º 802.548/CE (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009) e no frequentemente invocado REsp. n. 845.910/RS (Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006), **não cabe ação rescisória para discutir irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária.**

A este respeito, convém mencionar que o julgado proferido no citado REsp. n. 845.910/RS, onde a Primeira Turma admitiu ação rescisória para revisar verba honorária exorbitante, acabou por ensejar o ajuizamento de outra ação rescisória (AR n. 3.840/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.5.2011) para discutir o valor da nova verba honorária fixada. Nessa segunda ação, reafirmei minha convicção no sentido de que a ação rescisória não serve para reapreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda. Esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico de sucessivas ações demonstra a incorreção do caminho de permitir rescisórias de tal jaez.

Na linha do que entendo correto (não cabimento de ação rescisória para discutir irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária), seguem os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DISCUSSÃO EM TORNO DE INJUSTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ação rescisória a empresa limitou-se em **discutir sobre o excesso da fixação dos honorários advocatícios** em ação de repetição de indébito julgada improcedente.
2. **Desvirtuamento no uso da ação rescisória**, meio processual destinado a corrigir erro de julgamento e não injustiças.
3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007).

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.

I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.

II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.

III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. **Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei**, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial improvido (REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO JULGADO RESCINDENDO. APONTADA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA COM EXPRESSA APRECIACÃO DA PROVA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO-PROVIDA.**

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com o fim de impugnar acórdão que, em sede de agravo de agravo regimental (embargos de declaração recebidos como agravo regimental) em agravo de instrumento, conferindo parcial provimento ao pedido, determinou que, na correção monetária do balanço da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, fosse adotado o IPC, ao percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% em fevereiro de 1989. Anote-se, por relevante, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se verificou em 25/04/2005, conforme certidão de fl. 531, a ação foi ajuizada em 19/04/2007 (fl. 2), estando observado o prazo bienal reservado para a apresentação do inconformismo.

O inconformismo, todavia, dirige-se ao percentual dos honorários advocatícios, fixados ao percentual de 10% sobre o valor da condenação pela sentença, sendo que, no julgado rescindendo, ao ser em parte deferido o pedido, houve a inversão dos ônus da sucumbência, passando essa obrigação a ser reputada à Fazenda Nacional.

2. No que se refere ao particular objeto de irresignação, a apontada exorbitância de honorários, verifica-se que a decisão que se busca rescindir, tão-somente, inverteu tal ônus, e assim manteve o juízo eminentemente probatório realizado pela sentença e pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, a propósito, está expressamente consignado na sentença (fl. 137) que **a fixação de honorários se deu com apoio na consideração dos elementos constantes no art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil**, como se demonstra: "Por derradeiro, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da demandante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando em conta o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC."

3. Evidenciado, portanto, o absoluto descabimento do inconformismo, porquanto a simples edição de resultado diverso do buscado pela parte, o que na espécie se dá em relação à Fazenda Nacional, por si só, não caracteriza o motivo rescisório regulado no precitado artigo 485, V, do Estatuto Processual.

4. Ação rescisória não-provida (AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008).

Por fim, conforme afirmou o Relator Min. Herman Benjamin, penso que a discussão a respeito do cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária irrisória ou excessiva não é de mérito, mas sim de condição da ação, preliminar de verificação de possibilidade jurídica do pedido (como o foi definido pela Corte de Origem). Desse modo, acaso seja dado provimento ao recurso, o processo deve ser remetido às instâncias de origem para analisar o mérito (ocorrência ou não da exorbitância da verba honorária).

Prejudicado o exame da incidência da Súmula n. 343/STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*").

Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192839-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.321 / SC**

Números Origem: 200472010074636 200604000032593 200904000018380

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Consoante voto-vista por mim proferido na sessão do dia 15.03.2012, considerei, em suma, a ação rescisória cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Desse modo, entendo admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito, contrariando o *caput* do art. 20 ("[...] a sentença condenará [...]"), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC ("[...] e nas execuções, embargadas ou não [...]"). Os precedentes e a doutrina foram citados quando prolação do voto que ora complemento.

Também considerei a ação rescisória cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas (art. 20, §1º, CPC); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, §2º, do CPC); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no §3º, do art. 20, do CPC (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); **e onde não houver a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.**

Todos esses casos são situações de desobediência ao direito objetivo, à regra de fixação da verba honorária.

Por outro lado, quanto ao art. 20, §3º, do CPC, asseverei que se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Não é possível discutir em ação rescisória: a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) e não ao direito objetivo (*ius in thesi*).

Disse também que não se pode invocar a jurisprudência que permite o conhecimento do recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório (casos de injustiça manifesta), tendo em vista os valores constitucionais protegidos que são atacados pela ação rescisória, já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensiná-la se não houver violação ao direito objetivo (efetividade da prestação jurisdicional aliado ao da segurança jurídica que se espelham constitucionalmente na estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nesse ponto, convém mencionar que descartada a aplicação dessa jurisprudência, impede-se o exame de qualquer rescisória amparada exclusivamente na ausência de razoabilidade da verba honorária fixada, sendo assim **resta superada a incongruência lógica apontada pelo Relator quando entende que para se examinar o descabimento da rescisória faria-se necessário analisar primeiramente o seu mérito a fim de verificar a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada.**

Por todos esses motivos, reafirmo que **no caso concreto a rescisória veicula pedido juridicamente impossível**, pois não amparado na ausência de avaliação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC (direito objetivo - *ius in thesi*), mas somente na afirmação de que a verba fixada foi exorbitante tendo em vista a baixa complexidade da causa por se tratar de tema decidido em sede de exceção de pré-executividade (direito subjetivo - *ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*). Nesse sentido, a Fazenda pediu mal, o que tecnicamente marca o destino da ação proposta.

É aqui que marco nova discordância com o relator, com todas as vênias possíveis. Muito embora a fixação da verba honorária o tenha sido de modo até simplório pela Corte de origem (e-STJ fls. 362/363), a causa de pedir veiculada na inicial é outra, qual seja, a exorbitância da verba diante da simplicidade da causa, e não a omissão em relação ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

Com todas as vênias ao relator, o cerne da discussão não está na anuência ou não da União com a verba honorária fixada, está sim no que foi pedido na inicial da FAZENDA NACIONAL. O dado da concordância é completamente irrelevante para analisar o cabimento da rescisória. Surpreende-me que o relator tenha gasto mais de três páginas examinando esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento.

Com isso, não se pode dizer que a argumentação desenvolvida pela recorrida no sentido de que houve anuência da FAZENDA NACIONAL com a verba honorária fixada tem qualquer relação com a necessidade de prosseguimento do feito para verificar esse fato. Isto porque **o que se examina em última análise é a inicial da autora FAZENDA NACIONAL e a possibilidade jurídica dos pedidos ali desenvolvidos, indiferente a resposta dada pela parte ré que tudo alega no afã de se defender.** O argumento desenvolvido pela relatoria é, com todo o respeito, tautológico e insiste em partir da equivocada premissa de que a mera alegação de exorbitância seria suficiente para o cabimento da rescisória.

Por fim, independentemente de ter havido anuência ou não, se a verba honorária fixada o foi expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal (e-STJ fls. 362/363), era de fácil conhecimento da Fazenda Nacional o valor em que foi condenada, bastando cotejar o valor das inscrições em dívida ativa em cobrança com o percentual estabelecido, não havendo que se falar em surpresa quando da expedição do precatório. **A Fazenda Nacional foi intimada da decisão, se insatisfeita, deferia ter aviado o recurso próprio** (como visto o recurso especial é admissível para discutir a exorbitância, mas não a rescisória). Com o devido respeito, o que me parece é que se pretende corrigir via ação rescisória atuação deficiente no processo rescindendo pela falta de interposição de recurso especial, o que indubitavelmente está fora do escopo desse remédio excepcionalíssimo.

Desse modo, com as vênias de praxe, mantenho minha posição no sentido de DIVERGIR DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.321 - SC (2010/0192839-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL no qual se discute o cabimento de ação rescisória para discutir verba honorária tida por excessiva.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região:

"AGRAVO LEGAL REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A ação rescisória é meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada e somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

O art. 485, caput, do CPC é cristalino no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito transitada em julgado, condição não satisfeita no presente caso, em que a parte autora discute questão relativa a honorários advocatícios.

Os honorários de advogado somente são revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito, não sendo cabível a ação rescisória ajuizada com único fim de rever ou redimensionar a verba honorária, pois a condenação em honorários não guarda relação com o mérito da causa, mas, sim, com o sucesso, ou não, da demanda."

O Ministro Herman Benjamin (Relator), na sessão do dia 15.3.2011, após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos.

Aos 15.4.2011, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental, o Ministro Herman Benjamin **deu provimento ao recurso especial para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para exame de mérito da ação rescisória.

Segundo o Ministro Relator, é cabível ação rescisória para discutir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em razão da natureza subjetiva fixada na sentença, de modo que questão discutida nos autos é eminentemente jurídica, o que afasta o teor da Súmula 7/STJ; além disso, houve expressa menção art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Empós, pediu vista dos autos o Ministro Mauro Campbell Marques.

Em voto-vista apresentado na sessão do dia 20.3.2012, o Ministro Mauro Campbell Marques **divergiu** do relator, para **conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Em síntese, entendeu que:

a) o objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória, e não seu próprio mérito, ou seja, se é ou não exorbitante o valor fixado a títulos de honorários, de modo que a questão não esbarraria na Súmula 7/STJ, por se tratar que questão puramente de direito.

b) não restou prequestionada a tese de violação do art. 20, § 4º, do CPC, sob a ótica de que o valor fixado a título de honorários extrapola o critério de equidade, incidindo o teor da Súmula 282/STF;

c) a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente é cabível para discutir violação do direito objetivo; logo, em matéria de honorários, *"é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g: a inexistência de avaliação segundo os critérios previsto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20 do CPC."*

d) e que não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária.

A divergência foi seguida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha.

Mais uma vez, o Min. Herman pediu vista regimental e **manteve o voto anteriormente proferido**.

Com as devida vênias ao Relator, também acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, a União defende que a Corte de origem violou o disposto nos arts. 20, § 4º; e 485, V, do CPC, por entender que a causa não teve maior complexidade, o que caracterizaria como exorbitante a verba honorária fixada, afrontando o critério da equidade.

O recurso especial deve ser conhecido apenas quanto à alegada violação do art. 485, V, do CPC. Todavia, não prospera a pretensão recursal, pois, como é de conhecimento geral, o teor do art. 20, § 4º, do CPC não estabelece qualquer parâmetro objetivo para a fixação dos honorários; o critério utilizado pelo Código de Processo é o da equidade, que, por evidente, é de ordem subjetiva por excelência.

Portanto, entendo que, em sede de ação rescisória, não é possível afirmar, que inexistiu razoabilidade ou proporcionalidade na fixação da verba honorária de modo a constituir literal violação do art. 20, § 4º, do CPC, como expressamente exige o disposto no art. 485, V, desse mesmo diploma.

Ante o exposto, com as devidas vênias e homenagens ao Ministro Relator e a seu judicioso voto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Mauro Campbell Marques, conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192839-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.321 / SC**

Números Origem: 200472010074636 200604000032593 200904000018380

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TUPY S/A
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins.